



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.000689/96-53  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-003.056 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2016  
**Matéria** Omissão  
**Embargante** HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/05/1990 a 31/03/1992

**INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

Devem ser rejeitados embargos declaratórios quando opostos no intuito de discutir a correção de fundamento constante do acórdão recorrido.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, em rejeitar os embargos apresentados.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Giovani Vieira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Semíramis de Oliveira Duro, e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora).

## Relatório

Por economia processual, adoto o relatório constante da decisão recorrida, de fls. 610 e seguintes dos autos:

Cuida-se de recurso voluntário em face da decisão da DRJ de Salvador/BA, que julgou parcialmente procedente o lançamento objeto do auto de infração (fls. 04/14) lavrado para constituir o crédito tributário relativo ao FINSOCIAL do período de 31/05/1990 a 31/03/1992, acrescido de multa de ofício e juros de mora, sintetizado na seguinte ementa:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 31/05/1990 a 31/03/1992*

*Ementa: FINSOCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. O crédito tributário, ainda que questionado e depositado judicialmente, deve ser regularmente constituído de ofício, mediante auto de infração, tendo porém suspensa a sua exigibilidade.*

*DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. É incabível a imposição de multa de ofício no caso de lançamento efetuado apenas para formalizar a constituição legal do crédito tributário depositado em juízo, sendo cabível apenas o acréscimo de juros moratórios, cujos efeitos, porém, serão anulados, na medida em que, no caso de conversão em renda, a data de quitação do tributo será aquela em que foi efetuado o depósito.*

*MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. A fiança bancária não substitui o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo cabível, no caso de lançamento de ofício, a imposição de multa e juros de mora.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Consta ainda, de acordo com o termo de verificação às fls. 03, que o lançamento foi efetuado para constituir o crédito tributário questionado judicialmente pelo interessado, alguns garantidos por depósitos judiciais, outros por carta de fiança bancária.

Contra o lançamento, o impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 30/33):

*a) o auto de infração seria nulo, porque os créditos tributários estavam com a sua exigibilidade suspensa;*

*b) suspensa a exigibilidade, seria incabível a imposição de multa de ofício e juros de mora;*

Portanto, a DRJ/SALVADOR(BA), manteve parcialmente procedente o lançamento, excluindo a multa de ofício incidente sobre o FINSOCIAL dos meses de maio de 1990 a julho de 1990, e de setembro de 1990 a janeiro de 1991, limitando-se a multa de ofício, nos demais períodos, ao percentual de 75% (o auto de infração exigiu 100%) e juros de mora nos períodos não cobertos por depósito judicial, conforme sintetiza a ementa acima transcrita.

Cientificada em 29/06/2011, a partir da solicitação de vista do processo (fls. 298), a recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 301 e seguintes, em 15/07/2011, alegando, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração por afrontar o art. 151, IV do CTN e 5º, XXXV da CF/88.

Em relação ao mérito, aduz que, que mesmo em relação a agosto/90 e ao período de fevereiro/91 a março/92 é indevida a multa de ofício lançada face da existência, à época da lavratura do auto de infração, de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, estando na atualidade integralmente extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, incisos VI e X do Código Tributário Nacional.

Ainda, em cumprimento ao Termo de Intimação de fls., a Recorrente apresentou, em relação ao período de maio/90 a janeiro/91, os comprovantes de conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais (doc. 02), de modo que relativamente ao período citado o crédito tributário em questão está extinto nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Já em relação ao período de fevereiro/91 a março/92, a ora Recorrente, esclarece que transitou em julgado decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 91.00096636, favorável à Requerente, que afastou a exigibilidade de qualquer valor a título de FINSOCIAL (doe. 03), encontrando-se o respectivo crédito tributário extinto pela coisa julgada, nos termos do inciso X, do artigo 156 do Código Tributário Nacional, conforme exposto no recurso que está sendo apresentado nesta data.

Ao analisar o caso, este Conselho entendeu, através do acórdão nº 3301-01.298, por conhecer em parte do recurso, face à opção do contribuinte em discutir o mérito na esfera judicial, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a exigência de multa de ofício em relação a todos os períodos abrangidos pelo auto de infração, porquanto o crédito tributário encontrava-se com exigibilidade suspensa por força de medida liminar, e afastar a exigência de juros de mora em relação ao período em que o crédito tributário encontrava-se assegurado por meio de depósito, mantendo em contrapartida a exigência de juros de mora para o período em que o crédito encontrava-se garantido tão somente por carta de fiança em substituição ao depósito. A decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 31/05/1990 a 31/03/1992*

*OPÇÃO DO CONTRIBUINTE POR DISCUTIR O ASSUNTO NA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (Súmula CARF nº 1)*

*AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.*

*Medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência.*

**EXIGIBILIDADE SUSPensa. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.**

*É inaplicável o lançamento da multa de ofício no caso de auto de infração lavrado quando a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por medida liminar em sede de mandado de segurança nos termos do art. 151, IV do CTN.*

**NORMAS PROCESSUAIS. JUROS. DEPÓSITO. INEXIGIBILIDADE.**

*A realização de depósito no valor integral do crédito tributário, dentro do prazo de vencimento do tributo, implica em inexigibilidade de juros de mora, posto que o valor depositado é disponibilizado ao credor desde a data da realização do depósito, pelo que não se configura mora nesta hipótese.*

**TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.” (Súmula CARFnº 4)*

*Recurso Parcialmente Provido.*

Ou seja, constou da decisão recorrida que a questão relativa à extinção do crédito tributário por decisão judicial não poderia ser apreciada em razão da concomitância.

O contribuinte, então, opôs embargos declaratórios através dos quais alega, resumidamente, que a decisão recorrida teria incorrido em **omissão** quanto ao real teor do pedido formulado, uma vez não se teria pretendido ver julgado nos presentes autos o mérito da discussão travada na esfera judicial, mas apenas que fosse aplicada a decisão judicial transitada em julgado que acarretou a extinção do crédito tributário lançado. Sendo assim, pleiteou que, sanando-se a omissão demonstrada: (a) ou bem sejam analisados os efeitos daquela decisão proferida pelo TRF 3ª Região e transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0009663-6 ou, (b) quando menos, seja esclarecido que o não conhecimento da matéria não se deu em razão da aplicação da súmula 1, mas sim por se tratar de questão que deverá ser apreciada pela Delegacia de origem.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Consoante acima narrado, verifica-se que o contribuinte opôs embargos declaratórios através dos quais alega, resumidamente, que a decisão recorrida teria incorrido em **omissão** quanto ao real teor do pedido formulado, uma vez não se teria pretendido ver julgado nos presentes autos o mérito da discussão travada na esfera judicial, mas apenas que fosse aplicada a decisão judicial transitada em julgado que acarretou a extinção do crédito tributário lançado. Sendo assim, pleiteou que, sanando-se a omissão demonstrada: (a) ou bem sejam analisados os efeitos daquela decisão proferida pelo TRF 3ª Região e transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0009663-6 ou, (b) quando menos, seja esclarecido que o não conhecimento da matéria não se deu em razão da aplicação da súmula 1, mas sim por se tratar de questão que deverá ser apreciada pela Delegacia de origem.

Entendo, contudo, que não houve a omissão apontada. A decisão embargada indica de forma clara o objeto da demanda, tendo tratado sobre o mesmo. Contudo, entendeu a Turma Julgadora naquela oportunidade que haveria concomitância no caso concreto, o que impediria a análise meritória por parte deste Conselho no que tange à matéria em discussão no processo judicial. Não há que se falar, pois, em omissão, pelo que deverá ser afastado o pedido indicado no item (a) acima.

Entendo que os embargos declaratórios opostos pelo contribuinte visam, na verdade, discutir a correção ou não da decisão recorrida no que tange à concomitância, o que não cabe fazer por meio da análise de embargos declaratórios. Ainda que os julgadores desta Turma entendam que não era o caso de concomitância, em razão do trânsito em julgado da decisão judicial em tela, não poderiam analisar tal ponto sob o fundamento de suposta omissão, inexistente no caso concreto.

De outro norte, quanto ao pedido alternativo apresentado pelo contribuinte no item (b) acima indicado, entendo que melhor sorte não lhe assiste. Isso porque, novamente, entendo que a pretensão do contribuinte resvala na impossibilidade de análise em sede de embargos declaratórios quanto à correção ou não da decisão embargada. Ademais, tendo entendido a Turma Julgadora que se tratava de hipótese concomitância, haveria de aplicar a súmula nº 01 deste Conselho.

Contudo, importante esclarecer que o reconhecimento da concomitância realizado pela decisão recorrida não impede que o contribuinte comprove no setor responsável pela cobrança do débito que a decisão proferida judicialmente e já transitada em julgado lhe é favorável, estancando assim eventual cobrança realizada.

Com base nos fundamentos acima expostos, entendo que os embargos declaratórios opostos pelo contribuinte deverão ser rejeitados.

É como voto.

**Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora**

CÓPIA